



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501469-18.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante WELLINGTON TOBIAS PRIMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.563.

Apelação Criminal nº. 1501469-18.2024.8.26.0567

Origem: Foro de Sorocaba - 4ª Vara Criminal

Juiz Sentenciante: Dr. César Luis de Souza Pereira

Apelante: Wellington Tobias Primo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA - Apelação criminal. Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor e receptação. Artigo 311, § 2.º, inciso III, e no artigo 180, “caput”, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Recurso defensivo. Revelia corretamente aplicada. Réu regularmente intimado, que não compareceu à audiência. Ausência de motivo justificável. Busca pessoal fundada em relevante suspeita. Prova válida. Preliminares afastadas. Absolvição por insuficiência de provas inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Delito de receptação. Dolo configurado, examinando-se as circunstâncias que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Desclassificação para modalidade culposa inviável. Delito de adulteração de sinal identificador. Fortes indícios do conhecimento da adulteração do veículo que conduzia. Princípio da consunção não aplicável ao telado. Delitos autônomos. Bens jurídicos protegidos que são diferentes, objetos materiais e sujeitos passivos também diversos. Penas adequadamente fixadas. Regime aberto, e substituída a pena corporal por restritivas de direitos nos termos legais. Afastadas as preliminares, no mérito, negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wellington Tobias Primo**, contra os termos da r. sentença de fls. 96/98, por meio da qual

foi condenado, como incurso na regra do artigo 311, § 2º, inciso III, e no artigo 180, “caput”, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, ao cumprimento das penas de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado**, bem como ao pagamento de **11 (onze) dias-multa**, fixados no mínimo legal.

Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 106/111, pugna o apelante pela reforma da r. sentença proferida. **Preliminarmente** pleiteia a nulidade da busca pessoal. **No mérito**, requer a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. **Subsidiariamente**, requer a desclassificação para o delito previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal e a aplicação do princípio da consunção. Por fim, requer o afastamento de sua revelia, posto que teve dificuldades para acessar a audiência.

Contrarrazões às fls. 124/131, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela rejeição da preliminar e, no mérito pelo improvimento do apelo, fls. 145/155.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C.

Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 65/68 que, no dia 26 de maio de 2024, por volta de 19h45m, na Rua Francelina dos Reis, nº 46, bairro Habiteto, na cidade e comarca de Sorocaba, o apelante, conduzia, em proveito próprio, a motocicleta Honda HONDA/PCX 150, placas DYJ1587, – Sorocaba/SP, com placa que devia saber que estava adulterada.

Consta, ainda, que, na mesma hora e local, o apelante, conduzia, em proveito próprio, o referido veículo, que sabia ser produto de crime.

Ocorre que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo endereço supramencionado, quando avistaram o veículo sobredito, que ostentava a placa DIC2I37, tendo o denunciado parado de forma abrupta, defronte a um bar, o que ensejou a abordagem.

Durante a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, ao pesquisar a placa efetivamente ostentada pela motocicleta, sendo “DIC2I37”, fora possível identificar divergências com os sinais de numeração do motor, demonstrando que aquela motocicleta pertencia à placa “DYJ1587” e era produto de furto, praticado no dia 14 de março de 2024, na Capital.

Indagado acerca dos fatos, o indiciado informou ter comprado a

referida motocicleta com desconhecido no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não conseguindo fornecer nenhum dado acerca da pessoa.

O recurso não comporta provimento.

De arranque quanto ao afastamento da revelia, nenhuma razão assiste à Defesa, pois regularmente intimado, fls. 94, não compareceu à audiência, na qual teve sua revelia decretada.

A alegação de que teve dificuldades para acessar a audiência não se justifica. Ademais, sequer houve qualquer comprovação a respeito, o que poderia ser feito logo após a audiência, tendo sido alegada apenas em sede de recurso de apelação, de forma genérica.

Quanto à busca pessoal, nenhuma irregularidade.

Conforme relato dos policiais, **o réu parou a motocicleta abruptamente defronte a um bar ao avistar a viatura, o que motivou a abordagem.**

Com efeito, a busca pessoal é um meio de prova previsto no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, cuja realização independe de mandado (artigo 244 do Código de Processo Penal), condicionada a fundada suspeita de que o sujeito esteja praticando ilícito penal ou ocultando consigo armas ou objetos que constituam corpo de delito.

A lei reforça que a suspeita de que o indivíduo esteja ocultando consigo algum dos materiais previstos no dispositivo deve ser fundada, ou seja, é necessário que exista indício concreto de ocorrência de alguma das situações que autorizam a busca pessoal, no caso, conforme já salientado, **o acusado parou o veículo abruptamente ao avistar os policiais.**

Assim, presentes as fundadas razões suficientes para validar a busca pessoal, diante de elementos antecedentes fornecidos à concluir, para além de dúvida razoável, de que havia crime em andamento.

Desse modo, nenhuma irregularidade se vislumbrou na busca realizada no réu, vez que não foi abordado por mero acaso, mas, em fundada suspeita.

No caso em exame, como visto, a busca pessoal se sustentou em fundada suspeita anterior, o que valida o ato de apreensão e os dele decorrentes.

Vale ponderar, aliás, ter o **STJ, em decisão recente (HC 827.911)**, reconhecido que o simples fato de a pessoa mudar de comportamento, ao ver uma viatura, não pode ser considerado algo trivial, justificando a abordagem, tanto que resultou na apreensão do veículo objeto de furto, restando, ainda, o controle a posteriori, feito pela justiça, no sentido de não haver vício ou indicativo de perseguição pessoal, in caso, de algo forjado, senão um flagrante perfeito, em crime permanente, formalmente em ordem, da

pessoa abordada.

Afastadas as preliminares, passemos ao mérito.

Fabiano Rodrigues de Souza e Cristiano de Souza Bueno, policiais militares ouvidos em juízo, disseram que realizavam patrulhamento quando **avistaram o acusado pilotando uma motocicleta que, ao avistar a equipe policial, parou, abruptamente, o veículo defronte a um bar.**

Realizada a abordagem foi efetuada vistoria no veículo onde **constataram que a placa, numeração do motor e do chassi estavam adulterados.** Todavia, como a remarcação foi efetuada de forma grosseira, foi possível verificar o final original da numeração do motor e, **em consulta, verificaram que a motocicleta era produto de furto.** Questionado a respeito, Wellington informou ter adquirido o veículo, há cerca de 3 meses, por meio do site Facebook, por R\$7.000,00.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA.**

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel.

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]" (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5ª Câmara de Direito

Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

O **réu** em juízo, restou revel, deixando de apresentar sua versão sobre os fatos.

De início, salienta-se que o crime antecedente de furto ocorrido em 14/03/2024, restou devidamente caracterizado pelo boletim de ocorrência nº DQ9630-2/2024 – DELEGACIA ELETRÔNICA, tendo como vítima Debora Meiriane de Araújo Alves Souto, fls. 29/30.

veículo produto de crime, caberia a este, por inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal, provar a origem lícita do bem ou que sua conduta foi culposa, o que não fez, nem uma, nem outra.

No ponto, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP, E AO ART. 156 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PORTE E DISPARO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. O acórdão estadual enfrentou de maneira clara e suficiente as teses relacionadas à receptação culposa e à continuidade delitiva.

2. "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

3. Tendo as instâncias de origem concluído que o

recorrente conhecia a origem ilícita do bem, descabe a alteração desse entendimento na via do recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato prescindindo a demonstração da ocorrência de perigo concreto (ut, AgRg no AREsp n. 1.751.292/SE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022.) 5. Aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.211.409/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).

6. No caso concreto, ficou assentado no acórdão estadual que os crimes foram praticados em contextos fáticos absolutamente diverso e a condutas possuem desígnios autônomos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) (*grifo nosso*).

É precisamente o caso dos autos, já que há elementos a evidenciar que o apelante assumiu a condução do veículo, assim tendo a posse tranquila da "res", para seu desfrute pessoal, com conhecimento pleno da procedência ilícita do bem, estando bem tipificada a conduta apontada na denúncia. Além disso, não foi produzida nenhuma prova que corroborasse sua negativa.

Note-se que o réu, supostamente, adquiriu o veículo por rede

social, por valor abaixo do valor de mercado, de pessoa desconhecida, sem possuir qualquer documentação do bem e, ainda, com placa diversa da verdadeira e com adulterações grosseiras no chassi e motor, o que denota que tinha conhecimento da sua origem ilícita.

Neste sentido, sintomático que tenha parado abruptamente ao avistar os policiais.

A ciência do apelante acerca da origem criminosa do veículo é extraída das circunstâncias do fato, e das contradições em suas declarações e da prova testemunhal.

Nesse sentido, convém lembrar antigo precedente:

“PROVA - Receptação - Conhecimento da origem ilícita da coisa - Circunstância que pode ser provada pela própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração” (RT 826/610).

Assim, fica também rejeitada a desclassificação para a modalidade culposa.

Quanto ao delito do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, prescindível a produção de perícia para constatação da adulteração do chassi e do motor, pois o simples fato de conduzir a motocicleta com placa diversa da verdadeira já configura o delito.

Tal se comprova pelo cotejo da placa ostentada pela motocicleta apreendida (placa DIC2I37), fls. 03/05, com a placa verdadeira, pertencente à motocicleta furtada, (placa DYJ1587), fls. 29/30.

Assim, não resta a menor dúvida acerca da adulteração.

O inciso III do § 2º do artigo 311 do Código Penal, estabelece a conduta equiparada ao do “caput”:

“aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”

Exatamente, esta, a conduta do réu que, no caso, agiu, no mínimo, com dolo eventual, ao conduzir veículo objeto de furto, com sinais identificadores adulterados de forma grosseira, que alega ter comprado através de rede social.

Em que pese a caracterização do dolo, em crimes da espécie sempre difícil, porque a transação, muitas vezes, é feita sem testemunhas, é de suma importância, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que

autorizam o sentenciante a lançar mão de indícios.

Assim, todos indícios levam a crer que o réu devesse saber da adulteração do veículo que conduzia.

Desta forma, não há dúvida acerca da conduta criminosa e da autoria também em relação ao delito tipificado no § 2º, III, do artigo 311, do CP, plenamente comprovadas, necessária a condenação também por este delito.

Nestes termos:

**SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS
DELITOS DE RECEPÇÃO E
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR
DE VEÍCULO (CP, ARTS. 180, CAPUT, E 311,
C.C. O ART. 69). APELO DEFENSIVO COM
BASE EM ALEGADA FRAGILIDADE DA
PROVA PARA BUSCAR A ABSOLVIÇÃO
QUANTO AO CRIME DO ART. 311 DO CP.
RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO –
MATERIALIDADE E AUTORIA
INEQUÍVOCAS – DEPOIMENTO DE AGENTE
POLICIAL CONSIDERADO COM PRIMAZIA,
INFIRMANDO-SE A VERSÃO DEFENSIVA –
CONDENAÇÃO MANTIDA, BEM PROVADA A
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR
DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DOSAGEM
DAS PENAS QUE NÃO MERECE REPAROS –
REGIME INICIAL MAIS BRANDO FIXADO,
CONCEDENDO-SE A BENESSE DA
SUBSTITUIÇÃO – APELO DESPROVIDO. (TJ-**

**SP - AI: 15003461320208260506 Ribeirão Preto,
Relator: Ivana David, Data de Julgamento:
01/09/2023, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data
de Publicação: 01/09/2023).**

Por fim, inviável a aplicação do princípio da consunção, pois os bens jurídicos protegidos são diversos, assim como seus objetos materiais e sujeitos passivos.

As condutas são autônomas e não guardam relação de *magis* para *minus*, ou seja, de continente para conteúdo, de forma que a lei instituidora do fato mais longo espectro consome as demais.

Assim, cuida-se de crimes autônomos e nenhum deles é preparatório para a execução do outro. Demais disso, os objetos jurídicos tutelados são diferentes, pois, enquanto no crime de receptação protege-se o patrimônio, e para alguns também a administração da justiça, no crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor tutela-se a fé pública que recai sobre o registro dos automóveis.

Por qualquer ângulo, a condenação era mesmo a medida de rigor.

Passemos à análise da dosimetria das penas aplicadas.

Na primeira fase, as penas bases foram fixadas no mínimo legal,

resultando em **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa** para a receptação e **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa** para o crime previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, as quais restaram mantidas ante ausência de agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena na fase derradeira. Nada a reparar.

Caracterizado o concurso formal de crimes, a pena mais grave foi aplicada com aumento de 1/6 (um sexto), resultando em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa, no valor mínimo**. Nada a reparar.

Benéfico o entendimento, porquanto bens jurídicos diversos, conduta e desígnios autônomos, com momentos consumativos diferentes, seria caso de concurso material de crimes. Sem insurgência do Legitimado, nada por modificar, forte no **ne reformatio in pejus**.

O regime fixado foi o aberto, substituída a pena corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa. Nada a alterar.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados**.

Pelo exposto, por meu voto, **AFASTAM-SE AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator